SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973511 - MG (2025/0002638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINDIANE FERNANDA VILLAVERDE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que quando há crime praticado mediante violência e grave ameaça, na fase de execução, a prisão domiciliar não é cabível.

2. Na hipótese, a agravante foi condenada nos termos do art. 217-A, *caput*, do Código Penal e no art. 240, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A autoridade tida como coatora registrou, conforme assinalado pelo Relatório de Estudo Social e pelo Relatório do Conselho Tutelar, que as crianças possuem o apoio da avó materna e do pai, além de frisar o "cometimento de crimes gravíssimos contra crianças na mesma residência que seus filhos moram demonstra o descompromisso da reeducanda com o princípio da proteção integral, circunstância paradoxal com as alegações da defesa e com a razão pela qual existe a concessão da prisão especial", não havendo, portanto, flagrante ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45776444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3951f01d-23d5-4089-b1f0-56ad54204198

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3951f01d-23d5-4089-b1f0-56ad54204198

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973511 - MG (2025/0002638-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINDIANE FERNANDA VILLAVERDE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que quando há crime praticado mediante violência e grave ameaça, na fase de execução, a prisão domiciliar não é cabível.

2. Na hipótese, a agravante foi condenada nos termos do art. 217-A, *caput*, do Código Penal e no art. 240, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A autoridade tida como coatora registrou, conforme assinalado pelo Relatório de Estudo Social e pelo Relatório do Conselho Tutelar, que as crianças possuem o apoio da avó materna e do pai, além de frisar o "cometimento de crimes gravíssimos contra crianças na mesma residência que seus filhos moram demonstra o descompromisso da reeducanda com o princípio da proteção integral, circunstância paradoxal com as alegações da defesa e com a razão pela qual existe a concessão da prisão especial", não havendo, portanto, flagrante ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LINDIANE FERNANDA VILLAVERDE CARVALHO, contra decisão monocrática de minha lavra por meio da qual não conheci do *habeas corpus* no qual a paciente objetivava a obtenção de prisão domiciliar para cuidar dos filhos menores de 12 anos e com doenças graves (e-STJ fls. 250/256).

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

No presente agravo regimental, a defesa da recorrente destaca o direito da agravante ao benefício de prisão domiciliar tendo em vista a situação de saúde de seu filho que se encontra sob acompanhamento médico especializado devido aos seguintes diagnósticos: a) Transtorno do Espectro Autista (TEA); b) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); c) Diabetes Mellitus (e-STJ fls. 263).

Aponta ser imprescindível reconhecer que é direito das crianças ter sua mãe por perto, especialmente considerando as condições especiais em que se encontram. Aduz que está comprovado que a presença da recorrente é essencial para o desenvolvimento e tratamento das crianças, sobretudo pela dependência que elas têm da mãe (e-STJ fl. 265).

Reforça que a agravante é mãe de 02 (duas) crianças, sendo elas GREGORY VILLAVERDE DIAS nascido em 17/8/2020, atualmente com 2 anos e 7 meses, e SAMUEL VILLAVERDE DIAS nascido em 3/10/2012, atualmente com 10 anos de idade, sendo ambas crianças especiais (e-STJ fl. 266).

Aponta que devem ser considerados a dignidade humana, a antiguidade da Lei de Execução Penal que não atende as perspectivas do momento atual, a superlotação do sistema carcerário (e-STJ fls. 267).

Alega que a agravante se encontra em prisão domiciliar e nunca descumpriu e/ou violou nenhuma regra do benefício que lhe fora concedido. (e-STJ fl. 268).

Assevera que, embora as crianças recebam apoio necessário do pai que não mora na mesma residência e, também, da avó materna que sofre de comorbidades, obesidade, cardíaca e hipertensa faz uso contínuo de medicamentos para sobreviver. Os filhos da recorrente são crianças especiais que demandam atenção e cuidado especial além daquela demandada por uma criança não especial (e-STJ fl. 269).

Requer seja conferido efeitos modificativos ao presente agravo regimental, com o objetivo de que seja conhecido e provido, mantendo-se a prisão domiciliar da recorrente (e-STJ fl. 271).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ fls. 250/256):

> *Na espécie, a Corte de origem cassou a decisão de primeiro grau que manteve a prisão domiciliar, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 13/24):*
>
> > *[...] No caso "sub judice", não basta a comprovação de que a apenada seja genitora de criança menor de 12 (doze) anos, sendo ainda necessário que demostre ser por ela a responsável e que não existam outras pessoas aptas a cuidar do infante, circunstância que não restou evidenciada no presente caso.*
> > *Apesar dos relevantes argumentos apresentados, não há nos autos documentos suficientes que comprovem a situação de risco das crianças, tampouco a imprescindibilidade da sentenciada para os seis cuidados, isso porque, conforme assinalado pelo Relatório de Estudo Social e pelo Relatório do Conselho Tutelar, as crianças possuem o apoio da avó materna e do pai: [...]*
> > *Portanto, tendo em vista que o caso dos autos não se enquadra nas estreitas hipóteses para concessão de prisão domiciliar excepcional, necessária a reforma da decisão agravada.*
> > *[...] Negritei*
>
> *Do voto acima, verifica-se que a autoridade coatora entendeu que a imprescindibilidades dos cuidados da mãe para com os filhos menores de 12 anos não é presumida, além de frisar a gravidade dos crimes praticados na residência onde convive com os filhos.*
> *De fato, não obstante a paciente ser mãe de 2 filhos menores de 12 anos, com problemas excepcionais de saúde, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que quando há crime praticado mediante violência e grave ameaça, na fase de execução, a prisão domiciliar não é cabível.*
> *Vejam-se os seguintes precedentes, nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> > *1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade da agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima, sua própria enteada, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor para prejudicar a imagem desta e de sua família.*
> > *2 Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo e habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz,*

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 13/6/2022).
3. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 16/04/2021).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, D Je de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR E CAUTELARES DIVERSAS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite writ que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem. Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e inconteste, o que ocorre na hipótese vertente.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

4. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, porquanto tal delito por si só não é empecilho para o deferimento da benesse, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. No caso, não está demonstrado nos autos que a paciente realizava os atos de comércio de drogas na presença efetiva dos filhos. A

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

circunstância de residirem no mesmo imóvel não induz, necessariamente, a que esteja a conduta do tráfico sendo praticada contra os filhos, ou que eles estejam sendo pessoalmente vitimados pela conduta da genitora; seria preciso demonstrar, minimamente, que os filhos presenciavam os atos delitivos que levaram a mãe ao cárcere, e tal prova não foi produzida. A duas, porque, ressalvada instrução processual em sentido contrário, o que se tem, no momento, é a notícia de que foram apreendidas na residência da paciente a quantidade pouco expressiva de 25 g de crack e 5 g de cocaína. Além disso a paciente é a cuidadora primária de seus filhos e a necessidade dos cuidados maternos se presume em casos como o dos autos.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 787.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. INCÊNDIO. EXPLOSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, evidenciada na gravidade do delito de latrocínio, considerando-se a participação da paciente em organização criminosa, pois a recorrente foi presa junto com o esposo em Caldas Novas, por porte de arma e organização criminosa, bem como ficou apurado que prestou auxílio para a execução do roubo à Protege, pois trouxe seu esposo Magna e Anderson Manoel de Souza para a região de Araçatuba, em 13 de outubro de 2017, dois dias antes do roubo, no veículo Kia Cerato, preto. Depois do roubo, veio buscá-los nesta região. 2. Ainda que a paciente seja mãe de filhos menores de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC 143.641/SP, evidenciada no fato de que praticou crime com violência ou grave ameaça, não havendo manifesta ilegalidade. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 110.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, D Je 27/08/2019)

Além disso, não há elementos nos autos sobre o comportamento da paciente na execução penal. Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se

Destaque-se que a autoridade coatora registrou, conforme assinalado pelo Relatório de Estudo Social e pelo Relatório do Conselho Tutelar, que as crianças possuem o apoio da avó materna e do pai, além de frisar o "cometimento de crimes gravíssimos contra crianças na mesma residência que seus filhos moram demonstra o descompromisso da reeducanda com o princípio da proteção integral, circunstância paradoxal com as alegações da defesa e com a razão pela qual existe a concessão da prisão especial", não havendo, portanto, flagrante ilegalidade a ser corrigida no presente

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

writ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: dffc6378-075c-430d-ba59-ededccf5cd23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0002638-7

AgRg no HC 973.511 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243354248001 10000243354248002 10887603720168130024 44001024920238130290

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LINDIANE FERNANDA VILLAVERDE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINDIANE FERNANDA VILLAVERDE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: F1B028E0-2B11-4802-8D7A-9B7D4C26D670